

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812869 - MG (2019/0135606-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRETAS E REIS ADVOGADOS
AGRAVANTE : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
AGRAVANTE : FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO
AGRAVANTE : KRIS BRETAS OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA - MG022409
AGRAVADO : LACY GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.869 - MG (2019/0135606-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRETAS E REIS ADVOGADOS
AGRAVANTE : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
AGRAVANTE : FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO
AGRAVANTE : KRIS BRETAS OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA - MG022409
AGRAVADO : LACY GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por BRETAS E REIS ADVOGADOS E OUTROS contra decisão assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Os agravantes alegam, essencialmente, que (a) o recurso especial não reúne os requisitos de admissibilidade, razão pela qual a decisão agravada não poderia ter julgado o mérito recursal; (b) a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC; (c) "*o fato ensejador da demanda, qual seja, o trânsito em julgado da ação de cobrança ajuizada pela apelante em face da Caixa Econômica Federal, ocorreu em 18/07/2007, no entanto, a autora/agravada somente propôs o presente feito em 06/07/2015, nos termos do "comprovante de petição inicial anexado ao processo eletrônico"*"; e (d) os precedentes citados no recurso especial não se aplicam ao presente caso.

Em impugnação, a agravante defende a manutenção da decisão agravada e requer a aplicação de multa.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.869 - MG (2019/0135606-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRETAS E REIS ADVOGADOS
AGRAVANTE : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
AGRAVANTE : FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO
AGRAVANTE : KRIS BRETAS OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA - MG022409
AGRAVADO : LACY GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Conforme aludido na decisão agravada, as preliminares apontadas nas contrarrazões ao recurso especial não merecem acolhimento.

Com efeito, o recurso especial interposto pela ora agravada cumpriu todos os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão, pois (a) foi interposto tempestivamente, (b) as razões recursais demonstraram de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação e (c) os dispositivos legais apontados foram devidamente prequestionados.

Quanto ao mérito, extrai-se da petição inicial da presente "ação de responsabilidade civil c/c de reparação por danos materiais e morais" proposta pela ora agravada a seguinte causa de pedir:

Conforme contrato de honorários e procuração em anexo (doc. 2), a Autora contratou os serviços advocatícios dos Réus em março de 2007. Tratava-se de ação a ser proposta em face da Caixa Econômica Federal, relativa à cobrança da diferença aplicada às cadernetas de poupança referente ao Plano de Verão (1989).

Pois bem, no cumprimento dos serviços contratados, os Réus ajuizaram a citada ação de cobrança em 16 de abril de 2007, que levou o número 2007.38.00.009933-9, tendo tramitado perante o MM Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária desta capital, e transitado em julgado em 18/07/2007 (doc. 3).
(...)

Não restam dúvidas que era dever dos Réus, no exercício das suas atividades, cujo objetivo, dentre outros, é zelar da melhor maneira possível pelos interesses de sua cliente, ter recorrido da sentença que não determinou a correção devida, ou seja, a correção pela caderneta de poupança (correção monetária + juros remuneratórios de 0,5% ao mês).

Por não ter recorrido da sentença, aquiesceram ainda com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (doc. 7), mesmo diante da exorbitante diferença entre as contas apresentadas.

Com efeito, a inércia dos Réus ao deixarem de recorrer da sentença, permitiu que a Autora fosse privada de ter seu pedido analisado pelo judiciário da maneira correta, o que acabou por causar-lhe, em 2007, um prejuízo de ao menos R\$ 27.667,45 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) conforme será explicado no tópico dos pedidos, já que a jurisprudência majoritária é no sentido justamente da incidência também de juros remuneratórios (que a ela não foram concedidos), conforme será demonstrado a seguir.

Pelo exposto, uma vez comprovados os prejuízos causados pela falha técnica dos Réus, torna-se nítida a necessidade de ser reconhecida a sua responsabilidade civil, com a devida reparação pelos danos materiais e morais causados à Requerente, razão pela qual ajuíza a presente demanda.

Como se vê, a pretensão indenizatória decorre de suposto inadimplemento do contrato de prestação de serviços advocatícios firmados entre as partes.

O Tribunal de origem manteve, por fundamento diverso, a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, por entender que prescreve em três anos qualquer pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, § 3º, do V, do CC.

Com efeito, o acórdão recorrido não merece prosperar, pois dissentiu da orientação jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte, no sentido de que, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC.

Nesse sentido, cita-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. QUITAÇÃO. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Controvérsia relacionada com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol.*
- 3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença com remota possibilidade de reversão, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária.*
- 4. As condutas atribuídas ao réu são incontroversas e indicam o efetivo descumprimento do mandato outorgado, sendo o seu reexame vedado por se tratar de questão decidida à luz do contexto*

fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Diante da impossibilidade de precisar o momento da ciência da lesão, deve ser mantida a data de deflagração da Operação Carmelina como o termo inicial do prazo prescricional para as ações indenizatórias propostas pelos clientes lesados, quando foi dada ampla publicidade aos ilícitos imputados ao réu. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes.

6. **Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. Precedentes.**

7. O fato de o advogado-mandatário ostentar procuração com poderes para transigir não afasta a responsabilidade pelos prejuízos causados por culpa sua ou de pessoa para quem substabeleceu, nos termos dos arts. 667 do Código Civil e 32, caput, do Estatuto da Advocacia. (...)

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1750570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SINDICALIZADA EM FACE DE SINDICATO E DE ADVOGADA. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Os sindicatos possuem natureza associativa (enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJP), e tal como ocorre com as associações, o que é determinante para saber se há relação de consumo entre o sindicato e o sindicalizado é a espécie do serviço prestado. Cuidando-se de assistência jurídica ofertada pelo órgão, não se aplica a essa relação as normas do Código de Defesa do Consumidor.

2. Com efeito, a prescrição da pretensão autoral não é regida pelo art. 27 do CDC. Porém, também não se lhe aplica o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, haja vista que o mencionado dispositivo possui incidência apenas quando se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

3. **No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a**

partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

4. Ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio Buzzi e da Ministra Maria Isabel Gallotti. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1150711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/03/2012)

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Com relação ao pedido da agravada, registro que "A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso" (AgInt no AREsp 1310962/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

Assim, por ora, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.812.869 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0135606-9

Número de Origem:

10000181047796002 60534978720158130024 10000181047796001

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LACY GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600

RECORRIDO : BRETTAS E REIS ADVOGADOS

RECORRIDO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS

RECORRIDO : FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO

RECORRIDO : KRIS BRETTAS OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA - MG022409

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRETTAS E REIS ADVOGADOS

AGRAVANTE : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS

AGRAVANTE : FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO

AGRAVANTE : KRIS BRETTAS OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA - MG022409

AGRAVADO : LACY GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019